



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

**Dados Básicos**

Seções/Subseções:	Tribunal de Justiça
Processo:	00504302920218060049
Classe do Processo:	Agravo Regimental Cível
Data/Hora:	29/03/2023 11:58:07

**Partes**

Agravante:	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Agravado:	Renata Dallyane Matias de Araujo

**Arquivos**

Petição:	2839634_AGRAVO_INTERN O_01 - 1-4.pdf
----------	---



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARA**

**PROCESSO: 00504302920218060049 – APELAÇÃO –**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**AGRAVADO: RENATA DALLYANE MATIAS DE ARAUJO**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.<sup>a</sup>, interpor

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

#### **DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:**

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para dar provimento ao Recurso de Apelação da agravada.

### **EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO FATO E DO DIREITO**

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório c/c postulada pela parte Demandante acima indicada, em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, aduzindo, para tanto, que foi vítima de acidente automobilístico no dia **14/12/2019**, que lhe resultou na debilidade apontada no laudo juntado aos autos.

A Agravante, irresignada com a **sentença que JULGOU extinto o processo por falta de interesse processual, interpôs recurso de apelação.**

**Ocorre que não foi observado que o que dispõe a Lei 11.945/09 que nos casos de invalidez a indenização será de acordo com a graduação inserida na TABELA; bem como não foi observado o que preceitua a Súmula 474 do Supremo Tribunal de Justiça, que:**

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desta feita, a Agravante vem alegar, que **O R. DECISUM, IGNORA O QUE PRECEITUA A SÚMULA 474 DO STJ UMA VEZ QUE NÃO HÁ NOS AUTOS LAUDO GRADUANDO A LESAO.**

*Data vênia*, não houve o habitual acerto do Ilmo. Desembargador integrante da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceara, ao analisar o caso, uma vez que arbitra a condenação, não observado o que dispõe a Lei 11.482/2007 c/c Súmula 474 do STJ uma vez que não há laudo nos autos.

### **DA AUSENCIA DE LAUDO PERICIAL**

Exmo. Relator, como de comum sábeça, todo Juízo tem seu livre convencimento para compor sua decisão, que será sempre manifestada com arrimo nos fatos, provas e argumentações que lhes forem apresentados.

*Data vênia*, não houve o habitual acerto do Relator ao dar provimento ao recurso de apelação, vez que, não restou observado o que dispõe a Lei 11.482/2007 c/c Súmula 474 do STJ.

Ora, verifica-se que a **Súmula 474, STJ determina** que:

**“A indenização do seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”**

Ocorre que o v. acórdão não comunga deste entendimento já pacificado, **SOBRETUDO NÃO É RAZOÁVEL O I. RELATOR NÃO PROPORCIONAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E AO FINAL SER A AGRAVANTE CONDENADA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SEM A DEVIDA PROORCIONALIDADE.**

**Não há que ser acolhido o valor a título de indenização conforme determinou a decisão monocrática, vez que NÃO HÁ LAUDO NOS AUTOS APONTANDO O GRAU DE REPERCUSSÃO DA LESAO.**

Conforme se infere do julgado, a quantificação foi **realizada pelo Juízo, sendo certo que este não possui embasamento técnico para tanto**, o que impõe a necessidade de produção de perícia médica para avaliação da extensão das lesões.

Evidente, pois, o *error in procedendo*, vez que não fora devidamente respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez, respaldada por laudo técnico, FAZ-SE NECESSÁRIO O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E/OU JULGAMENTO DESTES COLEGIADOS PARA QUE NÃO CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A R. SENTENÇA OU A CASSAÇÃO DA R. SENTENÇA A FIM DE SE OPORTUNIZAR A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PELO RELATOR E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTES COLEGIADOS PARA QUE NÃO CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e deu provimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BEBERIBE, 28 de março de 2023.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/CE 27954-A**

**RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**  
**45542-A/CE**

